



VOTO

PROCESSO: 00058.005701/2019-98

INTERESSADO: SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005 confere à ANAC a competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, assim como, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.2. Conforme preconiza o art. 180 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a exploração de serviços aéreos públicos dependerá da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização, no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

1.3. A competência para aprovação do instrumento de outorga de prestação de serviços aéreos é concentrada na Diretoria Colegiada da autarquia, nos termos do inciso VI do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731/2006 e em previsão contida no Regimento Interno, art. 9º, inciso VI.

1.4. De acordo com o art. 13 da Resolução nº 377/2016, a autorização para operar terá validade de até cinco anos, contados da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas. Por sua vez, o art. 14 firma que a concessão para operar permanecerá válida enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC e atender às demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma resolução estabelece que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.5. A regulamentação para o pedido de outorga foi definida pela Portaria nº 616/SAS/2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, área detentora da atribuição de conduzir as atividades relacionadas à outorga e ao cadastro das empresas aéreas brasileiras de serviços aéreos públicos.

1.6. Desse modo, conforme o Parecer nº 28/2019/GTOC/SPO, de 5/2/2020 (SEI 3588213), restou consignado nos autos que a sociedade empresária SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para a obtenção da concessão para explorar serviço de transporte aéreo público regular de cargas e mala postal, bem como da renovação da autorização para exploração do serviço de transporte aéreo público não regular de passageiros. Relativamente aos requisitos técnicos-operacionais, foi verificado que a empresa é detentora de especificações operativas delineadas no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 121 e detentora de aeronave em situação de aeronavegabilidade, compatível com o serviço pretendido. Adicionalmente, a Procuradoria Federal junto à ANAC atestou a regularidade do procedimento, uma vez que "Os atos administrativos que compõe os autos foram motivados (consoante as manifestações técnicas juntadas), praticados pelos órgãos competentes da Agência Reguladora (respeitando-se a divisão interna), além de terem observado a forma prescrita nas normas regulamentares" (SEI 4067188).

1.7. Logo, a outorga para a exploração dos serviços pretendidos pela empresa está em consonância com o artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, que determina caber à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como atende à missão institucional adotada por esta Agência, de garantir a segurança e a excelência da aviação civil.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo público regular de carga e mala postal, bem como à autorização para operação dos demais serviços aéreos públicos à sociedade empresária **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA.**, nos moldes propostos pela área técnica da Agência (SEI 4070840, 3588206 e 3588209).

2.2. Cabe observar que constarão nas Especificações Operativas da empresa, disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>, as modalidades de serviços aéreos públicos que a **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA.** estará autorizada a operar.

2.3. Por fim, e tendo em vista que a concessão da prestação de serviços aéreos difere da concessão de serviço público tratada na Lei nº 8.987/1995, faz-se oportuno reforçar a necessidade de dar continuidade ao processo já iniciado pela SPO de revisão do atual modelo de contrato utilizado pela ANAC (processo nº 00058.035839/2019-11).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 04/03/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4047136** e o código CRC **8FDF68E4**.

SEI nº 4047136